

A. I. N° - 206880.0006/17-8  
AUTUADO - VANDILSON DIAS VIANA  
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24. 11. 2017

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0193-01/17**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO ESCRITURADO EM DUPLICIDADE. Autuado elide a autuação ao comprovar que retificara a sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), antes do início da ação fiscal, excluindo o crédito fiscal lançado indevidamente. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao impugnante. Infração insubsistente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total histórico de R\$150.010,06, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração a legislação do ICMS imputada ao autuado: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias existentes no estoque no momento do ajuste de estoque a fim de adequá-lo às regras de substituição ou antecipação tributária. Conforme Demonstrativo: Utilização em duplicidade de crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias existentes no estoque no momento do ajuste estoque a fim de adequá-lo às regras de substituição ou antecipação tributária.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 8 a 10). Afirma que autuante não observou que retificou a sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), corrigindo o lançamento dos créditos sobre os estoques existentes, conforme Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias.

Esclarece que com a exclusão do crédito fiscal lançado em 31/07/2015 usufruiu somente do crédito fiscal lançado em 31/01/2015, não constituindo utilização de crédito fiscal indevido sobre estoque em duplicidade. Salienta que para comprovar o que alega basta o autuante consultar a EFD.

Consigna que o autuante em conversa com o representante legal da empresa reconheceu o equívoco do lançamento do crédito tributário em questão. Observa que retificou sua EFD antes da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual requer que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

Conclusivamente, diz que não cometeu qualquer infração, sendo que o lançamento não possui fundamentação legal, contém insegurança na determinação da infração, pois não usufruiu indevidamente em duplicidade créditos de ICMS referentes a mercadorias existentes no estoque no momento do ajuste de estoque, a fim de adequá-lo às regras de substituição ou antecipação tributária. No intuito de dirimir qualquer dúvida a respeito requer que seja consultada a EFD referente às competências 31/01/2015 e 31/07/2015.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 21/22). Diz que não observou que o contribuinte retificou sua escrituração fiscal digital, corrigindo os lançamentos dos créditos fiscais sobre os estoques existentes, excluindo o crédito fiscal lançado em 31/07/2015, utilizando tão somente o crédito fiscal lançado em 31/01/2015. Acrescenta que revendo o procedimento de auditoria, e considerando a prova material apresentado pelo impugnante, no caso a EFD retificadora, excluindo o crédito fiscal lançado em 31/07/2015, e tendo em vista a constatação de sua veracidade, admite seu erro e diz inexistir a infração.

Finaliza a peça informativa opinando pela improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

De início, cabe observar que o lançamento de ofício em exame foi realizado em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inexistindo qualquer vício ou falha que o inquine de nulidade.

O impugnante indica a Rua Coronel Magno, 243, Sala 101, Edifício Equipe, Centro, CEP: 47800-121, Barreiras, Estado da Bahia, como local onde receberá intimações e notificações. Saliento que inexiste óbice para que o órgão competente da repartição fazendária atenda a solicitação, contudo, cabe consignar que o não atendimento não implica em nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação ao contribuinte são aquelas previstas no art. 108 do RPAF/99.

No mérito, o autuado foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias existentes no seu estoque no momento do ajuste de estoque a fim de adequá-lo às regras de substituição ou antecipação tributária. Ou seja, foi acusado de ter utilizado em duplidade crédito fiscal.

O impugnante alega que o autuante não observou que retificara a sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), corrigindo o lançamento dos créditos sobre os estoques existentes, conforme Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias.

Esclarece que com a exclusão do crédito fiscal lançado em 31/07/2015 utilizou somente o crédito fiscal lançado em 31/01/2015, não constituindo utilização de crédito fiscal indevido sobre estoque em duplidade.

O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu que não observava que o contribuinte retificara sua escrituração fiscal digital, corrigindo os lançamentos dos créditos fiscais sobre os estoques existentes, excluindo o crédito fiscal lançado em 31/07/2015, utilizando tão somente o crédito fiscal lançado em 31/01/2015, portanto, inexistindo a infração.

Conclusivamente, o autuante opinou pela improcedência do Auto de Infração.

Como se observa o lançamento de ofício em exame foi realizado de forma equivocada, haja vista que o autuado procedera a retificação do lançamento do crédito fiscal que lançara indevidamente em 31/07/2015, antes do início da ação fiscal, portanto, inexistindo a conduta infracional imputada ao autuado.

Assim sendo, a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206880.0006/17-8, lavrado contra VANDILSON DIAS VIANA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR